

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.786.158 - PR (2018/0276361-5)**

**VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por JANDIRA BUENO DE PAULA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Compulsando os autos, verifica-se que JANDIRA BUENO DE PAULA propôs ação de indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA PIANOWSKI (RENATO E SANDRA PIANOWSKI COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA.), com base em complicações na saúde da autora decorrentes da cirurgia de blefaroplastia nela realizada pela primeira ré, em clínica de responsabilidade da segunda ré.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés a pagarem, solidariamente, à autora a importância de R\$ 18.299,11,00 (dezoito mil, duzentos e noventa e nove reais e onze centavos) a título de danos materiais e o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de danos morais, reconhecendo-se, também, a responsabilidade solidária das denunciadas Nobre Seguradora do Brasil S.A. - em liquidação e IRB - Brasil Resseguros S.A., limitadas estas últimas ao valor da apólice.

O Tribunal de origem, através da Nona Câmara Cível, por unanimidade, não conheceu dos agravos retidos interpostos pelas rés e deu provimento às apelações por elas interpostas para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Com isso, julgou prejudicadas as apelações interpostas pela autora e pelas seguradoras.

O acórdão está assim ementado (e-STJ, fls. 1.265-1.267):

**APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS - MATÉRIA JÁ DEBATIDA EM SEGUNDO GRAU - MÉRITO - PACIENTE QUE SE SUBMETE À BLEFAROPLASTIA - REAÇÕES ADVERSAS NOS DIAS SEGUINTE DA CIRURGIA QUE ACARRETARAM EM INFECÇÃO GENERALIZADA E RISCO DE MORTE - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - MÉDICA - CULPA NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PROFISSIONAL NO ATENDIMENTO DA PACIENTE APÓS A CIRURGIA - MÉDICA QUE UTILIZOU DE TODOS OS MEIOS**

# *Superior Tribunal de Justiça*

AO SEU ALCANCE PARA A CURA DA PACIENTE - DEVER DE INDENIZAR DA CLÍNICA ONDE A CIRURGIA FOI REALIZADA AFASTADO - NEXO DE CAUSA ENTRE A INFECÇÃO QUE TOMOU A PACIENTE E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CLÍNICA NÃO CONFIGURADO - PERÍCIA INCONCLUSIVA ACERCA DA ORIGEM DA INFECÇÃO  
PRIMEIRO E SEGUNDO AGRAVOS RETIDOS NÃO CONHECIDOS, PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS, E TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECURSOS DE APELAÇÃO PREJUDICADOS.

Os embargos de declaração opostos pela ora demandante foram acolhidos, por maioria, sem efeito infringente, em atendimento à determinação de re julgamento pelo STJ.

Os novos aclaratórios opostos por JANDIRA BUENO DE PAULA, nos quais postulava a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015, em relação aos anteriores declaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fl. 1.591).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.598-1.603), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta a existência de ofensa ao art. 942 do Código de Processo Civil de 2015, sustentando, em síntese, ser aplicável a técnica de julgamento ampliado em relação aos aclaratórios não unânimes opostos ao acórdão de apelação, visto que, considerando o efeito integrativo dos embargos, a divergência neles instaurada era hábil a alterar o ponto da apelação que foi provido e, com isso, restaurar integralmente a sentença condenatória.

Nesses termos, pede seja dada continuidade ao julgamento daqueles declaratórios, com a ampliação do quórum do respectivo órgão julgador.

Inadmitido o recurso especial na origem, a ora insurgente interpôs agravo, o qual, diante dos argumentos nele expendidos, foi reatuado como recurso especial.

Levado o presente feito a julgamento pela Terceira Turma do STJ, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada em 2/6/2020, votou no sentido de negar provimento ao reclamo, sob o fundamento precípua de que a aplicação da técnica prevista no art. 942 do CPC/2015 só se mostra impositiva no julgamento dos embargos de declaração, quando acolhidos com efeito modificativo.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão, sobretudo diante do entendimento por mim externado no voto vencedor consignado nos EREsp n.

# Superior Tribunal de Justiça

1.290.283/GO (DJe 22/5/2018), que, não obstante versem sobre os extintos embargos infringentes, penso guardar certa similitude com o instituto processual regulamentado no art. 942 do CPC/2015.

Não se descurando de destacar a percuciência com a qual a Ministra relatora abordou a questão jurídica em apreço, entendo, com a devida vênua, que a controvérsia merece tratamento diverso, pelos fundamentos que exponho doravante.

Como bem salientado no voto da relatora, o extinto recurso de embargos infringentes (previsto nos arts. 530 e seguintes do CPC/1973) e a técnica de julgamento de prevista no art. 942 do CPC/2015 assemelham-se no ponto em que possuem como escopo precípua o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, com a formação de uma maioria qualificada - de forma a melhor debater a matéria que, *a priori*, tenha sido decidida de forma não unânime nos tribunais -, com a ressalva das diferenças ontológicas que sobre eles recaem.

A alteração legislativa perpetrada transmudou o extinto recurso, que tinha como pressuposto a reforma da sentença de mérito, em técnica processual, que, por sua vez, consoante o disposto no *caput*, pressupõe tão somente o julgamento não unânime da apelação e a possibilidade de inversão do resultado inicial, independentemente de ter sido reformada ou não a sentença.

Enfatiza-se, também, que essa técnica processual não caracteriza novo julgamento, mas sim continuidade daquele no qual não houve unanimidade, sendo que a aplicação desse regramento é um poder-dever do órgão julgador oriundo do voto vencido.

Perfilham esse entendimento Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte de Oliveira Jr. (*Execução e Recursos: comentários ao CPC de 2015*. 1ª ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 677-678, sem grifo no original):

Efetivamente, os infringentes eram consequência do respeito à existência de um pronunciamento em favor do sucumbente, o voto vencido, no que permitia entrever alguma qualidade nas razões apresentadas pelo último. Era o respeito ao voto vencido, a sua resiliência, enquanto representativa de uma boa razão em sentido contrário ao acórdão formatado sobre o voto vencedor, que erigia e justificava os embargos infringentes (OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Embargos infringentes: a resiliência do voto vencido. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI212114,91041-Embargos+I>

nfringentes+a+resiliencia+do+voto+vencido>. Acesso em: 24 fev. 2017). Diz-se isso porque também é a existência do voto vencido que aciona esta técnica de julgamento diferenciada pela ampliação do quórum dos julgadores. A pretexto da existência de voto vencido (premissa), aplica-se a técnica de julgamento com a ampliação dos julgadores (consequência). De fato, o voto vencido deixou de justificar a abertura de uma via recursal autônoma (embargos infringentes), para derivar em uma alteração do rito procedimental, um novo artifício para formação de maioria qualificada. **Essa alteração ritual compulsória, pela ocorrência do voto vencido, novo incidente do julgamento** (LAMY, Eduardo de Avelar. A transformação dos embargos infringentes em técnica de julgamento: ampliação das hipóteses. In. FREIRE, Alexandre et al. (orgs.). Novas tendências do processo civil: estudos sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil. Slavador: JusPodivm, 2014, vol. II, p. 378), **desfigurou o recurso em técnica processual**. [...] É continuidade de julgamento e não novo julgamento sobre o já julgado pelo tribunal. **A alteração ritual compulsória pela ocorrência do voto vencido é um novo incidente do julgamento cuja causa eficiente é tão só a divergência, não havendo qualquer recurso que justifique a sua instauração.** [...] **Ao perder a feição de recurso (embargos infringentes), passando a ser uma técnica de julgamento, a iniciativa de fazer prevalecer o voto vencido deixou de ser um poder da parte (recursal), para ser um dever/poder do magistrado.**

Aliás, ressaltou a eminente Ministra o entendimento já externado por esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.798.705/SC, segundo o qual "o art. 942 do CPC enuncia uma técnica de observância obrigatória pelo órgão julgador, devendo ser aplicada no momento imediatamente posterior à colheita dos votos e à constatação do resultado não unânime".

Dessume-se, ainda, da leitura do *caput* do citado dispositivo legal, que a aplicação desse regramento dá-se quando a divergência instaurada no voto vencido for suficiente a alterar o resultado inicial do julgamento, *in verbis* (sem grifo no original):

Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

Por outro lado, convém registrar que, se o julgamento recair sobre ação

rescisória ou agravo de instrumento, a ampliação do quórum de julgamento prevista no *caput* do art. 942 do CPC/2015 impor-se-á apenas se a maioria formada a princípio tiver o condão de, respectivamente, rescindir a sentença ou reformar a decisão interlocutória de mérito, segundo o disposto no § 3º, que, a meu ver, constitui exceção à regra.

Comunga desse ponto de vista Humberto Theodoro Júnior, que assim preleciona:

Não se deve entender o julgamento ampliado, no caso de apelação, como restrito aos casos de reforma da sentença de mérito, como se entendia ao tempo do regime dos embargos infringentes. Há, porém, uma restrição maior à aplicação do art. 942 nos casos de julgamentos não unânimes de ação rescisória e agravo de instrumento, uma vez que sistemática de decisão com quórum ampliado, nesses dois procedimentos, fica expressamente limitada aos casos de rescisão ou modificação da decisão parcial de mérito (art. 942, § 3º). (*Curso de Direito Processual Civil*, 53ª ed., vol. 3, Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 939)

Quanto à aplicação dessa técnica processual especificamente nos embargos de declaração, registro, *ab initio*, a jurisprudência pacífica deste Tribunal, no sentido de que os aclaratórios são cabíveis com o intuito de esclarecer suposta obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na decisão embargada (nos termos do art. 1.022 do CPC/2015), somente podendo ser-lhes atribuído efeito modificativo, se decorrente do reconhecimento, pelo julgador, de algum dos vícios elencados na lei, por não ser este o escopo precípuo do recurso.

Corroboram essa cognição os julgados subsecutivos desta Corte Superior: **EDcl no AgInt no AREsp 1.530.928/RS**, Terceira Turma, DJe 1º/7/2020; **AgInt no AREsp 1.599.071/SP**, Quarta Turma, DJe 30/6/2020; e **EDcl nos EREsp 1.446.587/PE**, Corte Especial, DJe 1º/6/2020.

Outrossim, impende anotar que os aclaratórios são dotados de efeito integrativo, o qual visa complementar a decisão embargada, a ela se aderindo a fundamentação constante do julgamento dos embargos, constituindo um julgado uno.

Acerca dessa característica peculiar dos embargos, destaco o entendimento por mim proferido no voto dos EREsp n. 1.290.283/GO, seguido pela maioria dos membros da Segunda Seção (DJe 22/5/2018), no qual ficou consignado serem "cabíveis embargos infringentes quando a divergência qualificada desponta nos embargos de

declaração opostos ao acórdão unânime da apelação que reformou a sentença".

Naquela oportunidade, citei a doutrina de Bernardo Pimentel Souza, que entendo pertinente replicar neste feito, segundo a qual, "como o aresto proferido no recurso de declaração integra o acórdão embargado, é possível concluir pela existência de julgamento *indireto* da apelação e da ação rescisória" (SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cabíveis e à ação rescisória*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 515).

Não obstante aquela questão debatida seja atinente ao cabimento dos extintos embargos infringentes, penso que a lógica jurídica lá utilizada amolda-se, também, à hipótese dos autos, que trata da técnica de julgamento ampliado. Isso porque, como visto inicialmente, ambos os institutos processuais possuem, igualmente, o propósito de formação, após a prolação de voto dissidente, de uma maioria qualificada, além de remanescer inalterado o caráter integrativo dos embargos.

Desse modo, amparado em tais premissas e mantendo a mesma linha de raciocínio, penso que a técnica de julgamento ampliado, positivada no art. 942 do códex processual em vigor, deve ser observada nos embargos de declaração não unânimes decorrentes de acórdão de apelação, quando a divergência for suficiente à alteração do resultado inicial, pois o julgamento dos embargos constitui extensão da própria apelação, mostrando-se irrelevante o resultado majoritário dos embargos (se de rejeição ou se de acolhimento, com ou sem efeito modificativo).

Situação distinta sobressai nos embargos de declaração não unânimes contra acórdão de ação rescisória ou de agravo de instrumento, visto que em tais casos a aplicação da técnica em debate, por requerer, ainda, que o tribunal tenha, inicialmente, rescindido a sentença ou reformado a decisão interlocutória de mérito, de acordo com o que preconiza o já citado § 3º, pode sim depender do resultado dos embargos, conforme se fizer indispensável ao preenchimento do mencionado requisito legal.

A fim de elucidar essa perspectiva, suponhamos que um agravo de instrumento tenha sido desprovido e os respectivos embargos de declaração tenham sido rejeitados ou acolhidos, sem efeito infringente, por maioria. Nessa conjuntura, não há que se cogitar da incidência do método de julgamento ampliado, na medida em que se afigura presente o pressuposto específico do § 3º. Do mesmo modo, deve-se proceder na ação

rescisória.

A propósito, já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 1.841.584/SP (DJe de 13/12/2019), em que discutia essa questão em relação ao agravo de instrumento, assentando-se que, "em se tratando de aclaratórios opostos a acórdão que julga agravo de instrumento, a convocação de outros julgadores para compor o colegiado (técnica de julgamento prevista no art. 942 do CPC/2015) somente ocorrerá se os embargos de declaração forem acolhidos para modificar o julgamento originário do magistrado de primeiro grau que houver proferido decisão parcial de mérito".

No que tange ao mencionado precedente, embora tenha sido utilizado pela eminente relatora para corroborar a tese formada em seu voto, a situação nele debatida (originária de agravo de instrumento) é distinta do cenário do presente caso (proveniente de apelação), não servindo, na minha compreensão, de supedâneo à hipótese em estudo, haja vista o tratamento diverso dispensado pelo CPC/2015 ao agravo de instrumento e à apelação.

Concluo, portanto, que a técnica de julgamento preconizada no *caput* do art. 942 do CPC/2015 deve ser observada nos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação quando o voto vencido nascido apenas nos embargos for suficiente a alterar o resultado inicial da apelação, independentemente do desfecho não unânime dos declaratórios (se rejeitados ou se acolhidos, com ou sem efeito modificativo).

Na hipótese dos autos, constata-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, deu provimento às apelações das rés SANDRA MARA PIRAMA PIANOWSKI e RENATO & SANDRA COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA. para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos de indenização por danos material e moral formulados por JANDIRA BUENO DE PAULA. Na oportunidade julgou, também, improcedentes as denúncias da lide.

Ato contínuo, o TJPR, em observância à determinação do STJ de novamente apreciar os embargos de declaração opostos pela autora, acolheu parcialmente o recurso, sem efeito modificativo, por maioria de votos, tão somente para esclarecer a preliminar delineada nas contrarrazões da autora de intempestividade das apelações das partes embargadas.

No voto vencido, a Desembargadora Vilma Régia Ramos de Rezende -

# *Superior Tribunal de Justiça*

entendendo haver omissão, também, acerca da apreciação dos laudos pericial e complementar, bem como a respeito da inversão do ônus da prova - acolheu os aclaratórios, a fim de que, atribuindo-lhes efeito infringente, negar provimento às apelações das rés e das denunciadas, mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ, fls. 1.570-1.580).

Vê-se, assim, que o voto vencido prolatado no julgamentos dos embargos de declaração opostos ao acórdão de apelação tem o condão de alterar o resultado inicial daquele julgamento colegiado (no qual se reformou a sentença), afigurando-se de rigor a aplicação da técnica de julgamento ampliado do art. 942 do CPC/2015.

Ante o exposto, pedindo vênias à Ministra relatora, dela divirjo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que dê continuidade ao julgamento dos embargos de declaração não unânime, como entender de direito, aplicando a técnica prevista no art. 942 do CPC/2015.

É como voto.

